



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10120.003.035/94-41
RECURSO Nº. : 114.476 (DE OFÍCIO)
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS- Exerc. 1990
RECORRENTE : DRJ EM BRASÍLIA - DF
INTERESSADA : GRÁFICA E EDITORA IDEAL LTDA.
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.318

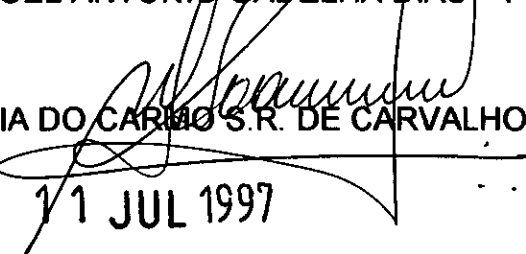
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.
Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da
exoneração do crédito tributário , cujos lançamentos de ofício
são comprovadamente insubsistentes em razão dos fatos que
ensejaram sua celebração.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BRASÍLIA - DF.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

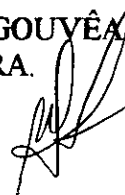

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO

ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120.003.035/94-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.318
RECURSO Nº. : 114.476
RECORRENTE : DRJ EM BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado procedente a impugnação interposta pelo contribuinte, que demonstrou, através de sólida documentação, coincidente em datas e valores, a improcedência parcial da presunção de omissão de receitas, consubstanciada na peça básica - documento de fls. 54 e seus consecutivos, consignando, nos autos do processo, que a parcela remanescente, cuja documentação a contribuinte não logrou comprovar, está parcelada.

O lançamento refere-se à presunção de omissão de receita caracterizada pela análise dos extratos bancários dos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal, referentes ao período-base de 1989, onde ficou constatada a diferença, no valor de NCZ\$ 3.397.718,33, proveniente do confronto entre os depósitos e/ou créditos bancários e a Receita Bruta Declarada.

Esta diferença está discriminada nos quadros demonstrativos I e II, parte integrante dos autos.

Irresignada com o feito, o contribuinte apresenta impugnação, onde se verifica que parte do lançamento refere-se a regularização de operações de descontos de duplicatas, créditos referentes a adiantamentos de operações de desconto com duplicatas, créditos relativos a utilização de conta garantida Credouro e outras da mesma natureza. Relaciona a parcela comprovada, discriminando a parte dos créditos efetuados nas contas correntes impugnadas pelo fisco, apresentando por cópias, os documentos comprobatórios, coincidentes em datas e valores. Ao final informa que, "os débitos da rubrica acima não pagos, a empresa requer o parcelamento na forma da lei, juntando desde logo, o regular Pedido de Parcelamento de Débito - PEPAR".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120.003.035/94-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.318

Ao julgar a lide a Autoridade defere a impugnação, exonerando o contribuinte do crédito tributário referente à parcela efetivamente comprovada e deste ato, recorre de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120.003.035/94-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.318

VOTO

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício, tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

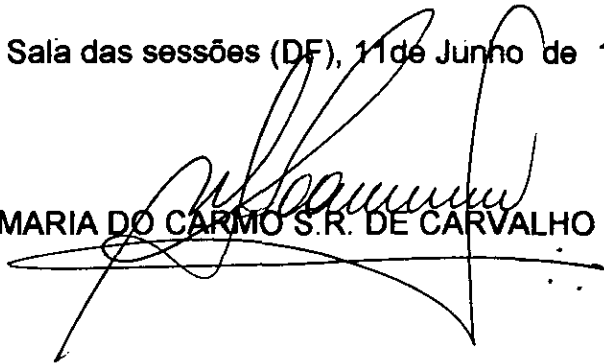
Quanto à decisão monocrática, esta não merece reparo.

Analisando a documentação acostada aos autos do presente processo verifica-se que o contribuinte não omitiu receitas como estava pressupondo a fiscalização. A parcela comprovada foi sabiamente exonerada pela Autoridade julgadora e a parcela não comprovada, esta foi parcelada, conforme informa o item 9 da Decisão.

Com referência aos procedimentos reflexos, estes estão ajustados ao que foi decidido no principal, sendo exonerada a parcela correspondente a 82,34% do total do crédito tributário lançado, o que somado ao principal, ultrapassa o limite determinado no item I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as modificações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Sem mais delongas, por despiciendo, diante da análise dos autos, não restam dúvidas de que a decisão recorrida está correta. Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 11 de Junho de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

